



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N^º 836/2017

PROCESSO N^º 0009650-54.2015.4.03.6102

ORIGEM: 7^a VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO (CPP, ART. 28 CC. LC N^º 75/93, ART. 62, IV). DECISÃO DESTA 2^a CCR PELA INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em decorrência da apreensão de 70 (setenta) maços de cigarro de procedência estrangeira.
2. Pedido de arquivamento do apuratório em Juízo pelo Procurador da República oficiante, com amparo no princípio da insignificância.
3. Discordância do magistrado.
4. Remessa dos autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão (CPP, art. 28 cc. LC n^º 75/93, art. 62, IV).
5. Na 649^a Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, aplicando ao caso a Orientação n^º 25/2016.
6. Após o retorno dos autos, o Magistrado solicitou a revisão da decisão de arquivamento por este Órgão Revisor, ressaltando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando, bem como a ausência de consolidação de entendimento do MPF sobre a hipótese, já que inicialmente o patamar consolidado para a aplicação do referido princípio era de 40 maços de cigarros, após, 100 maços e, atualmente, 153 maços.
7. A Lei Complementar n^º 75/93, que estabelece em seu art. 62 a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretada em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
8. O art. 12, § 2º, da Resolução n^º 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados: *“a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão”*.
9. No particular, o Magistrado aplicou o art. 28 do CPP e a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, ao apreciar a remessa, determinou o arquivamento dos autos, esgotando, assim, a sua função revisional.

10. Assim, o Julgador não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão desta 2^a CCR, que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.

11. Não conhecimento da remessa.

Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em decorrência da apreensão de 70 (setenta) maços de cigarro de procedência estrangeira em poder de JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO.

O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do investigado, aplicando ao caso o princípio da insignificância (fs. 31/33).

O Juiz Federal, todavia, discordou das razões do MPF, por entender que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, lesando outros bens jurídicos além da ordem tributária, como a saúde pública e o meio ambiente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância (f. 34).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal e do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Na 649^a Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento do apuratório, aplicando ao caso a Orientação nº 25/2016.

Após o retorno dos autos, o Magistrado solicitou a revisão da decisão de arquivamento por este Colegiado, ressaltando a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando, bem como a ausência de consolidação de entendimento do MPF sobre o caso, já que inicialmente o patamar consolidado para a aplicação do referido princípio era de 40 maços de cigarros, após, 100 maços e, atualmente, 153 maços (fs. 44 e 45).

Eis, em síntese, o relatório.

A remessa não comporta conhecimento.

A Lei Complementar nº 75/93, que estabelece em seu art. 62 a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve

ser interpretada em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.

O art. 12, § 2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados; “a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão”.

No particular, o Magistrado aplicou o art. 28 do CPP e a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao apreciar a remessa, determinou o arquivamento dos autos, esgotando, assim, a sua função revisional.

Nesse passo, o Julgador não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão desta 2ª CCR, que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.

Com essas considerações, voto pela não conhecimento da remessa e determino o arquivamento definitivo dos autos.

Remetam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/GCVV